



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05878/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Aluísio Lucas Júnior

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMALAÚ. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eivas insuficientes para rejeição das contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 1016/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Camalaú, exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Aluísio Lucas Júnior.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA) e Análise de Defesas, emitiu relatório, com a conclusão de que foram constatadas irregularidades.

Após análise de defesa, às fls. 152/164, a Auditoria manteve as seguintes eivas:

- Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF;
- Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05878/19

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Aluísio Lucas Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Camalaú, no exercício de 2018;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, faço as seguintes ponderações:

1. Excesso de Gastos com folha de pessoal.

Constatei que do montante de R\$ 79.280,00 incluso pela Auditoria, R\$ 62.900,00 são relativos a serviços¹ contábeis e serviços jurídicos contratados por meio

¹ ALCAM – José Antônio Silva – R\$ 41.200,00 e José Nildo Pedro de Oliveira - R\$ 21.700,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05878/19

de inexigibilidade, e, guardando coerência com meu entendimento em outros processos não vislumbro irregularidades.

Quanto a execução de serviços administrativos sou pela emissão de recomendação ao gestor com vistas a prover tais atividades por meio de servidores legalmente nomeados.

Assim, feito os ajustes acima, os gastos com a folha de pessoal perfaz o montante de R\$ 488.855,61, portanto dentro do limite permitido constitucionalmente² (R\$ 507.411,49), 70% da Transferências legalmente recebidas (R\$ 727.873,56).

2. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17.

Conforme entendimento já relatado no item anterior, sou pela emissão de recomendação com vistas a prover as assessorias administrativas por meio de servidores legalmente nomeados.

Assim, voto que esta Câmara:

1. **Julgue regular com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Camalaú, de responsabilidade do Sr. Alúcio Lucas Júnior, no exercício de 2018;
2. **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomende** ao gestor providências com vistas a prover as assessorias adminstraivas por meio de servidores legalmente nomeados.

É como voto.

4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	
		Adições da Auditoria (b)	
		70% das Transferências Recebidas (b)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05878/19

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05878/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Camalaú, exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Aluísio Lucas Júnior, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Camalaú, de responsabilidade do Sr. Aluísio Lucas Júnior, no exercício de 2018;
2. **Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomendar** ao gestor providências com vistas a prover as assessorias administrativas por meio de servidores legalmente nomeados.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 25 de junho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05878/19

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE I

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INF
1	RPPCA	Conforme RM TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	
		Despesa Orçamentária (b):	
		Diferença (a - b) ¹ :	
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	
		Diferença (d - a) ¹	
4	Despesa com Folha de Pessoal - art. 29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	
		Adições da Auditoria (b)	
		70% das Transferências Recebidas (b)	
		Diferença (c - a - b) ¹	
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VI, CF	Receita Orçamentária	
		(-) Fundeb:	
		(-) Convênios:	
		(-) Programas:	
		(-) Operações de Crédito:	
		(-) Alienações:	
		(-) Indenizações e Restituições:	
		(-) Receita de Contribuições:	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05878/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORM
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	
		Pensões (b):	
		Vencimentos:	
		Obrigações patronais (c):	
		Outras Despesa Variáveis (d):	
		Contratação por Tempo Determinado (e):	
		Outras Despesas de Pessoal (f):	
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	
		Receita Corrente Líquida: (h)	
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	
Diferença 6 (i - g) ¹			
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	
		Obrigações Patronais Pagas (c):	
		Diferença (c-b) ¹ :	
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	
		Saldo em 31 dezembro (b)	
		Diferença (b - a) ¹	
	Verificação de	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores	

Assinado 15 de Julho de 2020 às 12:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2020 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 16:15



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO